



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 050 GP/SEGOV

Recife, 23 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 30/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes, e dá outras providências.

Constata-se contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, pois como se observa, existentes disposições de mesmo conteúdo, quais sejam, as previstas nos art. 2º e 6º, com evidente repetição de comando normativo. Conquanto tal aquele possua natureza de uma regra intertemporal, do que ponto de vista da melhor técnica legislativa dever-se-ia situar nas disposições finais do texto, do que neste ponto se mostraria mais adequada a manutenção da regra trazida através do seu art. 6º, por outro viés, no entanto, revela-se prejudicada a conclusão pelo fato de aquele dispositivo, além de uma redação imperfeita, possuir um erro na sua finalização.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao artigo 6º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

LEI Nº 18.317 /2017



PREFEITURA DO
RECIFE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.

§ 1º - Os assentos que trata o *caput* do presente artigo, serão reservados com observância da seguinte proporção:

I – 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação: com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o *caput* do presente artigo.

§ 2º - O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º - Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º - Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:



PREFEITURA DO

RECIFE

I - Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

III - A suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no *caput* do presente artigo.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o *caput* do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no *caput* do artigo 1º.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de junho de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 30/2013 autoria do Vereador Almir Fernando.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

1637



PREFEITURA DO

RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 30/2013

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.

§ 1º Os assentos que trata o *caput* do presente artigo, serão reservados com observância da seguinte proporção:

I – 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação: com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o *caput* do presente artigo.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO
RECIFE

III - A suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, ~~exposta no *caput* do presente artigo.~~

Parágrafo Único. O valor da multa de ~~que trata o *caput* do presente artigo,~~ será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no *caput* do artigo 1º.

Art. 6º Os estabelecimentos elencados na presente Lei, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para se adequar a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 17 de maio de 2017.

EDUARDO MARQUES
Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 30/2013 DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637